



Proc.: 00201/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00201/18-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração aos Acórdãos APL-TC 00416/17 (Processo nº 1335/11) e APL-TC 00589/17 (Processo nº 4168/17 – Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RECORRENTES: Niltom Edgard Mattos Marena - CPF nº 016.256.629-80
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADES. INDIVIDUALIZAÇÃO. MULTAS APLICADAS. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Rejeita-se a preliminar arguida por não haver nos autos qualquer incidência prescricional há ser reconhecida.

3. A comprovada infringência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, concernentes à ausência de projeto básico e à elaboração do Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda., enseja a responsabilização dos jurisdicionados, cujas responsabilidades foi individualmente apontada nas decisões recorridas, com imputação de sanções pecuniárias previstas na lei de regência.

4. A gradação das multas aplicadas aos jurisdicionados deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se, no caso dos autos, a sua redução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena em face dos Acórdãos APL-TC 00416/17,

Acórdão APL-TC 00269/18 referente ao processo 00201/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00201/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, e APL-TC 00589/17, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 04168/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar, conforme fundamentos lançados no item 14 da Fundamentação que sucede o presente dispositivo, a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente, por sua manifesta improcedência, uma vez considerados o termo inicial da contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos;

III – No mérito, dar parcial provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste voto, apenas para reduzir o valor das multas aplicadas no item IV do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“**IV. Multar, individualmente**, os Senhores **Confúcio Aires de Moura**, Ex-Prefeito Municipal, **Marcelo dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e **Niltom Edgard Mattos Marena**, Ex-Procurador Municipal, em **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades elencadas no item II, subitem II.II, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;

IV – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00201/18-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração aos Acórdãos APL-TC 00416/17 (Processo nº 1335/11) e APL-TC 00589/17 (Processo nº 4168/17 – Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RECORRENTES: Niltom Edgard Mattos Marena - CPF nº 016.256.629-80
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 11, de 5 de julho de 2018.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena em face dos Acórdãos APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011¹, e APL-TC 00589/17, proferido no Processo de Embargos de Declaração nº 04168/17².

2. O feito principal foi julgado em sessão realizada no dia 14.9.2017, tendo o Plenário desta Corte considerado ilegal, com efeito *ex nunc*, o Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria Ltda., aplicando multas ao Recorrente e outros responsáveis. Destaco os seguintes trechos do julgado:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PREENCHIMENTOS DO REQUISITOS DE REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, NA FORMA DO ART. 38, I, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATINENTES A FORMALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO AJUSTE. DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE DO CONTRATO, COM EFEITO EX NUNC. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. As demandas oriundas do Ministério Público Estadual serão processadas como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38, I, “b” da Lei Complementar nº 154/96, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52-A, III da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno;

2. Constatadas irregularidades relativas à formalização e fiscalização de contrato firmado pela Administração Pública, cabível a decretação de sua ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, com aplicação de sanção aos

¹ Fls. 2295/2310 do Processo nº 1335/11.

² Fls. 37/43 do Processo nº 4168/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

agentes que contribuíram, omissiva ou comissivamente, para a prática dos ilícitos. Precedentes: ACÓRDÃO Nº 08/2013 – 1ª CÂMARA (Proc.1926/2009); ACÓRDÃO Nº 406/2015–2ª CÂMARA (Proc. 03841/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oriunda da Promotoria de Justiça de Ariquemes, por meio do Ofício n. 006/PJA/1ª Titularidade, versando sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2009, realizada pela FUNDARON – Fundação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – Processo Administrativo n. 8927/2009, no valor de R\$640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), a qual se deu por meio do Contrato nº 006/2010, firmado entre o Município de Ariquemes/RO e a Empresa Projeto consultoria e Serviços LTDA., com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na digitalização e indexação de documentos de processos administrativos e jurídicos, ofícios, memorandos, pareceres, normas, leis, processos licitatórios, etc., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Retificar a autuação do processo na forma do art. 38, I, “b” da Lei Complementar nº 154/96, devendo constar: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n 006/2010 decorrente do processo administrativo n. 08927/2009, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na digitalização e indexação de documentos de processos administrativos e jurídicos, ofícios, memorandos, pareceres, normas, leis, processos licitatórios, etc.;

II. Considerar ilegal, com efeito *ex nunc*, o Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria Ltda., de responsabilidade dos Senhores **Confúcio Aires Moura** – Ex-Prefeito Municipal, **Marcelo dos Santos** – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e **Niltom Edgard Mattos Marena** – Ex-Procurador do Município, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na digitalização e indexação de documentos de processos administrativos e jurídicos, ofícios, memorandos, pareceres, normas, leis, processos licitatórios e etc., em razão das seguintes irregularidades, a saber:

(...)

II.II De responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito Municipal, Marcelo dos Santos – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador do Município:

a) Ausência de Projeto Básico, em afronta aos artigos 7º, I; §1º e 2º, inciso I e §§ 6º e 8º, todos da Lei n. 8.666/1993;

b) Elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias, em afronta ao art.54, §1º c/c art. 55 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda.;

c) Elaboração do instrumento contratual de forma imprecisa e irregular, com descrição do objeto a ser contratado de forma incompleta, genérica e não objetiva, em afronta ao art. 54, §1º e 55 da Lei n. 8.666/93.

III. Multar o Senhor **Confúcio Aires Moura** – Ex-Prefeito do Município de Ariquemes, em **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades descritas no item II, subitem II.I, alíneas “a” e “b”, deste Acórdão;

IV. Multar, individualmente, os Senhores **Confúcio Aires de Moura**, Ex-Prefeito Municipal, **Marcelo dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e **Niltom Edgard Mattos Marena**, Ex-Procurador Municipal, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), pelas irregularidades elencadas no item II, subitem II.II, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;
(...)

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1479, de 22.9.2017³, porém pelo Recorrente foram opostos Embargos de Declaração⁴, aos quais foi negado provimento conforme Acórdão APL-TC 00589/17⁵, disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1533, de 14.12.2017, considerando-se publicado em 15.12.2017⁶.

4. O presente Recurso foi interposto em 19.1.2018⁷, distribuído a este Relator⁸ e teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno à fl. 44-v.

5. Breve análise das razões de recurso revela que em linhas gerais o Recorrente sustenta: a) incidência da prescrição; b) que toda documentação pertinente foi apresentada no processo principal e não foi considerada no julgamento do processo, inclusive portarias de nomeação de comissões de fiscalização; c) que não há nos autos nenhum apontamento de ilicitude ou fraude; d) que não foi apurado dano ao erário.

5.1. Sob o título “da proporcionalidade da aplicação da multa” afirmaram indevida a multa aplicada ante a inexistência de dano ao erário, sustentando que na hipótese de ser mantida, que o seja no mínimo legal.

5.2. No último tópico da petição de recurso, “DO PARECERISTA”, o Recorrente alega ilegitimidade para figurar no presente feito por não existirem indícios de que tenha praticado atos ímprobos, causadores de danos ao erário ou contrários aos princípios da administração pública. Destaca ter figurado no processo administrativo como Procurador Geral do Município, que todos os documentos oriundos da Assembleia Legislativa indicavam a legalidade do processo licitatório realizado, que promoveu “análise técnico-jurídica dos elementos que lhe foram apresentados”⁹, tendo atuado na forma prevista no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, sendo que eventual parecer pela legalidade não vincula o administrador. Citando preceitos doutrinários e jurisprudência em defesa de sua tese de que o parecerista somente poderá ser responsabilizado em situações excepcionais, formulou o seguinte pedido¹⁰:

Ante o exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do **RECURSO**, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, com a consequente **PROCEDÊNCIA** nos seguintes termos:

a) acatado o fenômeno da prescrição pelos fatos e documentos acostados, com a extinção do processo sem julgamento do mérito;

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que sejam acatadas as teses de defesa para:

³ Considerando-se publicado no dia 25.9.2017 – fl. 2312 do Processo nº 01335/11.

⁴ Processo apenso nº 04168/17.

⁵ Fls. 37/43 do Processo nº 4168/17.

⁶ Fl. 44 do Processo nº 04168/17.

⁷ Fl. 1.

⁸ Certidão de Distribuição à fl. 43.

⁹ Fl. 31.

¹⁰ Fls. 40/41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) reformar o v. acórdão, com o afastamento das multas aplicadas, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão, e ainda, pela total ausência de dano ao erário;
- b) reformar o v. acórdão, pois não se vislumbra sequer a presença de indícios de dolo, culpa ou má-fé na conduta do Recorrente, que tão somente, cumpriu seu dever legal, no âmbito de suas atribuições funcionais, após a devida análise técnico-jurídica dos elementos que lhe foram apresentados, devendo para tanto ter sido excluído da lide, por ser parte ilegítima e ainda, não ter o parecer caráter vinculatório, não podendo ser responsabilizado.
- c) por fim, caso entendam Vossas Excelências que os argumentos trazidos a baila não são suficientes para anular ou revogar as multas aplicadas, que sejam as mesmas reduzidas no patamar considerável, haja vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, bem como da ausência de dano ao erário, conforme comprovado nos autos.

6. Manifestou-se o Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 145/2018-CPGMPC¹¹, lavrado pela ilustre Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, aplicando-se o princípio da fungibilidade, rejeição da preliminar de prescrição e pelo seu não provimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena em face dos Acórdãos APL-TC 00416/17 e APL-TC 00589/17 (Embargos de Declaração), dos quais se infere que por irregularidades de natureza formal (conforme transcrição no item 2, retro) apuradas no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011 esta Corte de Contas considerou ilegal, com efeito *ex nunc*, o Contrato nº 006/2010, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Projeto Consultoria Ltda., aplicando multas aos responsáveis.

8. Sendo o processo principal de fiscalização de atos e contratos, o instrumento adequado para eventual reforma dos acórdãos recorridos é o Pedido de Reexame previsto nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, que, dada sua natureza jurídica de recurso, deve atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade.

9. Não obstante, o Recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, cabível de decisões proferidas em processos de tomada e prestação de contas.

10. Ambas as modalidades recursais, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, são regidas pelo disposto no parágrafo único do artigo 31 e nos artigos 32 e 34-A do mesmo diploma legal.

11. Destarte, como já destacado no Despacho nº 0029/2018/GCFCS¹² e no Parecer Ministerial nº 145/2018-GPGMPC¹³, presentes o interesse de agir e a legitimidade do Recorrente,

¹¹ Fls. 51/56.

¹² Fls. 46/48.

¹³ Fl. 53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assim como a tempestividade da interposição, **com fundamento no princípio da fungibilidade recursal deve o recurso interposto ser recebido como Pedido de Reexame por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO.**

12. A análise dos autos revela que o recurso interposto reproduz o conteúdo dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente ao Acórdão APL-TC 00416/17¹⁴, os quais foram rejeitados nos termos do Acórdão APL-TC 00589/17¹⁵, portanto sem que deles tenha decorrido qualquer modificação na decisão proferida no feito principal.

13. Assim, ainda que em sede de Embargos Declaratórios as questões deduzidas pelo Recorrente já foram enfrentadas pelo Relator, eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

14. A começar pela preliminar de prescrição, arguida de forma genérica às fls. 5/16, nos mesmos termos como constou na petição de embargos¹⁶. Observa-se que o Recorrente manteve, inclusive, o mesmo subtítulo para submetê-la à Corte em ambas as petições (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ANÁLISE DE OFÍCIO), de forma a reiterar o argumento de que o julgador deveria necessariamente analisar a questão, ainda que não suscitada, por ser matéria de ordem pública. Reproduzo o que decidiu o Plenário desta Corte, em consonância com o Voto do Relator, pelo Acórdão APL-TC 00589/17¹⁷:

2. Prescrição: Matéria de Ordem Pública – Análise de ofício.

Consta na peça recursal breve abordagem acerca da prescrição no âmbito do Processo Administrativo, mormente no que se refere à aplicabilidade da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Em tempo, o Recorrente argumentou que, na ausência de lei específica, foi estabelecido como regra geral o prazo de cinco anos para que a Administração apure o cometimento de infração à legislação em vigor.

Além disso, fez considerações sobre a prescrição intercorrente, a qual se consuma quando houver a paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos.

Nesse sentido, a partir da data da instauração do processo administrativo, o mesmo estaria sujeito a duas espécies de prescrição da pretensão punitiva: a quinquenal e a intercorrente; sendo que, no presente caso, ambas estariam configuradas.

Por estas razões, o interessado concluiu que o Acórdão foi omissivo em não analisar de ofício a matéria de ordem pública, devendo a mesma ser reconhecida neste momento por esta Corte de Contas.

Inicialmente, cabe registrar que não existe obrigatoriedade de se fazer constar em sede de decisão análise de matérias reconhecíveis *ex officio*, cite-se, a prescrição da pretensão punitiva, quando não se tenha verificado a ocorrência das mesmas.

Em verdade, até se poderia cogitar a hipótese de omissão no APL-TC 00416/17, caso estivesse de fato configurada a prescrição, o que não ocorreu no caso concreto, sendo certo que o Recorrente sequer indicou quaisquer marcos referenciais que pudessem levar a um entendimento nesse sentido.

Diante disso, em que pese o interessado ter se restringido a explanar a matéria de forma generalizada, entendo como salutar fazer algumas considerações sobre o feito.

Tem-se que no julgamento do Processo nº 01449/16-TCE/RO, prolatado na 14ª Sessão Plenária, de **17.08.2017**, resultou-se o Acórdão APL-TC 00380/17, onde, por unanimidade de votos, esta Corte de Contas decidiu no sentido de que: “[...] o prazo

¹⁴ Processo nº 04168/17 (apenso).

¹⁵ Fls. 37/43 do Processo nº 4168/17.

¹⁶ Fls. 5/16 do apenso Processo nº 4168/17.

¹⁷ Fls. 39/40-v do Processo nº 4168/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999 [...].”

Assim, foi assentado entendimento pela aplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 perante os processos desta Corte de Contas, a qual dispõe o seguinte:

[...] **Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública** Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Grifamos

Com efeito, considerando que as irregularidades que ensejaram responsabilização¹⁸ se referem a feitura do Contrato nº 006/2010 (fls.75/80), entende-se que o marco inicial da prescrição é a data da sua celebração, qual seja, 12 de janeiro de 2010 (data do fato).

Após, houve emissão de Relatório Técnico com a identificação e definição de responsabilidades em 13 de outubro de 2011, sendo este ato inequívoco que importou na apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo prescricional (art. 1º, inciso II).

Sequencialmente, também houve a citação válida do responsável, Senhor Nilton Edgard Mattos Marena, em 04 de novembro de 2011¹⁹, cuja data se constituiu também como marco interruptivo, conforme art. 1º, inciso I, da citada lei.

Por fim, em 09 de setembro de 2016, houve emissão do Relatório Técnico de análise defesa, que também importou em ato inequívoco à apuração do fato, sendo, portanto, outro marco interruptivo (art. 1º, inciso II).

Diante disso, identificados os marcos referenciais, vê-se que não passaram mais de 05 (cinco) anos entre as datas de 04 de novembro de 2011 (citação válida) e 09 de setembro de 2016 (ato inequívoco de apuração dos fatos), ou ainda entre 09 de setembro de 2016 e a data de 14 de setembro de 2017 (prolação do Acórdão), inexistindo, assim, a ocorrência de prescrição quinquenal.

De outro giro, cabe destacar que houve interposição de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00380/2017²⁰ – que assentou entendimento pela

¹⁸ “**6 De responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura – Ex- Prefeito Municipal, Marcelo dos Santos – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador do Município:**

a) Ausência de Projeto Básico, em afronta aos artigos 7º, I; §1º e 2º, inciso I e §§ 6º e 8º, todos da Lei n. 8.666/1993;

b) Elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias, em afronta ao art.54, §1º c/c art. 55 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda.;

c) Elaboração do instrumento contratual de forma imprecisa e irregular, com descrição do objeto a ser contratado de forma incompleta, genérica e não objetiva, em afronta ao art. 54, §1º e 55 da Lei n. 8.666/93.” – fl. 40 do Processo nº 4168/17.

¹⁹ “⁷ Avisos de Recebimento às fls. 130.” – fl. 40 do Processo nº 4168/17.

Acórdão APL-TC 00269/18 referente ao processo 00201/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 e revogação da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO – suspendendo assim seus efeitos, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996.

Sobre a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, salienta-se que a mesma regulava os prazos prescricionais no âmbito desta Corte antes da prolação do Acórdão APL-TC 00380/2017.

Desse modo, considerando que o referido Acórdão se encontra com efeitos suspensos, há que se fazer, para fins de exaurimento da matéria, uma breve análise deste processo à luz da citada Decisão Normativa, a qual previa o seguinte:

Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO

[...] Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

[...]

Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;

b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.

Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa **interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.**

§ 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, a interrupção retroagirá:

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;

II – à data de protocolização da denúncia ou da representação.

§ 2.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecurável. [...]

Com isso, tem-se como marco inicial do prazo prescricional a data de conhecimento do feito, em 14 de abril de 2011 (autuação), o qual foi interrompido com a citação válida do Senhor Niltom Edgard Mattos Marena, ocorrida em 04 de novembro de 2011.

Desta feita, interrompida a contagem da prescrição com a citação válida, esta retroagiria até a data do primeiro Relatório Técnico (art. 3º, §1º, inciso I), emitido em 13 de outubro de 2011, sendo que, interrompido o prazo prescricional, este não voltaria a correr, na forma do art. 3º, §2º, da norma transcrita.

Nesse norte, considerando que entre a primeira data – 14 de abril de 2011 (data de autuação) e a segunda – 13 de outubro de 2011 (juntada do primeiro relatório técnico),

²⁰ “⁸ Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas (processo nº 03682/17), em face do APL-TC 00380/2017.” – fl. 40 do Processo nº 4168/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

passaram-se aproximadamente 06 (seis) meses, inexistente a configuração da prescrição quinquenal.

Dessa forma, com suporte nos fundamentos supracitados, tanto à luz do APL-TC 00380/2017, como à luz da Decisão Normativa n.005/2016/TCE-RO, não houve ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual não há que se falar em omissão em sede do APL-TC 00416/17.

14.1. A arguição de prescrição, portanto, foi clara, objetiva e detalhadamente enfrentada no Acórdão APL-TC 00589/17. Ao demonstrar a inexistência de omissão, o Relator dos Embargos detalhou a evolução do entendimento deste Tribunal de Contas quanto ao instituto da prescrição, comprovando não ter ocorrido na hipótese dos autos considerando-se, como exposto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional e sua interrupção.

14.2. Releva destacar que neste recurso o Recorrente apenas reproduziu a argumentação anterior, não trazendo à Corte nenhum novo elemento indicativo de eventual inconsistência nas bases fáticas e fundamentos jurídicos considerados pelo Relator das decisões recorridas.

14.3. No mesmo sentido concluiu o *Parquet* de Contas em seu Parecer, em que detalhadamente aponta o termo inicial do prazo e os diversos fatos interruptivos da prescrição, *verbis*²¹:

Note-se que as irregularidades que ensejaram responsabilização e aplicação de multa se referem a contrato²² celebrado no dia 12.1.2010 e que após isso ocorreram situações que interrompem o prazo prescricional: 1) a emissão do relatório técnico com identificação dos responsáveis (13.10.11); 2) a citação válida do responsável (04.11.11); 3) Despachos²³ concedendo dilação de prazo, atendendo à solicitação dos jurisdicionados (29.11.11); 4) A emissão de relatório técnico de análise de defesa (12.09.14); 5) Parecer do Ministério Público de Contas²⁴ (23.4.15); 6) Decisão Monocrática do Conselheiro Relator (14.4.16); 7) a emissão de relatório técnico de análise de defesa (9.9.16); 8) Parecer do Ministério Público de Contas (19.7.17). Após esse trâmite processual, o Acórdão ora recorrido, fora prolatado no dia 14.9.17, inexistindo assim a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal ou da prescrição intercorrente.

14.4. Dessa forma, manifesta a não ocorrência do fenômeno prescricional no caso concreto, como já decidido por este egrégio Plenário no Acórdão APL-TC 00589/17, prolatado nos Embargos de Declaração, autos nº 04168/17 e também no APL-TC 00588/17, proferido nos Embargos de Declaração, autos nº 04166/17, assim como a improcedência da reiterada alegação de que teria havido omissão do julgador em analisar de ofício matéria de ordem pública, **razão pela qual afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Recorrente.**

15. No segundo tópico das razões de recurso, constante às fls. 16/19, sustenta o Recorrente sob o título DOS DOCUMENTOS que o Relator dos acórdãos recorridos foi omisso ao não analisar os documentos que alega terem sido apresentados à Corte pelos responsabilizados, inclusive “portaria de fiscalização” ou “nomeações das comissões e fiscalização”²⁵, que o processo de despesa

²¹ Parecer nº 145/2018-GPGMPC - fls. 53-v/54-v.

²² “³ Contrato n. 006/2010 (fls. 75/80 do Processo n. 1335/11).” – fl. 54-v.

²³ “⁴ fls. 131 e 136.” - fl. 54-v.

²⁴ “⁵ Parecer n. 068/15-GPEPSO; - fl. 54-v.

²⁵ Fls. 16/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

foi regularmente formalizado, que não existe nos autos apontamento de ilicitude ou fraude, nem de dano ao erário, razões pelas quais não há que se falar em qualquer sanção.

15.1. Neste ponto o Recorrente unifica dois itens de sua petição de Embargos de Declaração: itens II (DA OMISSÃO – DOS DOCUMENTOS)²⁶ e III (DA CONTRADIÇÃO)²⁷. Reitera, portanto, a argumentação da mesma forma genérica.

15.2. Ao reafirmar que não há nos autos nenhum apontamento de ilicitude ou fraude, diz o Recorrente que os serviços contratados foram prestados, que o processo de prestação de contas foi entregue ao órgão de controle interno do Município e que os apontamentos existentes são meros erros materiais que sequer foram provados.

15.3. Importa observar que as ausências das mencionadas portarias de designação de servidores (recebimento dos serviços e fiscalização) são irregularidades atribuídas no item II.I do Acórdão APL-TC 00416/17 exclusivamente ao Senhor Confúcio Aires Moura. A responsabilização do Recorrente se deu nos termos do item II.II da referida decisão:

II.II De responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito Municipal, Marcelo dos Santos – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador do Município:

a) Ausência de Projeto Básico, em afronta aos artigos 7º, I; §1º e 2º, inciso I e §§ 6º e 8º, todos da Lei n. 8.666/1993;

b) Elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias, em afronta ao art.54, §1º c/c art. 55 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda.;

c) Elaboração do instrumento contratual de forma imprecisa e irregular, com descrição do objeto a ser contratado de forma incompleta, genérica e não objetiva, em afronta ao art. 54, §1º e 55 da Lei n. 8.666/93.

15.4. Os argumentos do Recorrente foram enfrentados no Acórdão APL-TC 00589/17, que rejeitou os Embargos de Declaração, do qual destaco os trechos que seguem:

(...)

Com efeito, em que pese os argumentos suscitados, observa-se que não houve qualquer menção ou referência aos documentos que supostamente não foram analisados por este Relator.

(...)

Os fundamentos para responsabilização foram descritos no item 1, subitem 1.3, 1.5 e item 4, subitem 4.2 do Relatório e Voto do Relator.

(...)

Conforme se infere dos autos, em que pese ter havido a prestação dos serviços objeto do Contrato nº 006/2010, a multa imputada ao Senhor Niltom Edgard Mattos Marena se deu em decorrência das seguintes irregularidades: ausência de projeto básico e elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida, de forma imprecisa e irregular (item 4, subitem 4.2).

É de se ressaltar que não há necessidade de configuração de dano ao erário para fins de responsabilização, sendo legalmente cabível a aplicação de sanção quando constatada qualquer outra irregularidade que importe em descumprimento da legislação, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, a saber:

²⁶ Fls. 3/5 do anexo Processo nº 4168/17.

²⁷ Fls. 16/17 do anexo Processo nº 4168/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - **ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;** [. . .]

16. As razões de recurso não só têm caráter genérico e reproduzem os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão APL-TC 00416/17, como nestes tópicos têm conteúdo idêntico ao recurso interposto pelos Senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos (apenso Processo nº 00200/18). Assim, os argumentos apresentados sob o título DOS DOCUMENTOS somente apresentam alguma plausibilidade, no que se refere ao Recorrente, em relação à irregularidade objeto do item II.II “a” do Acórdão APL-TC 00416/17, concernente à ausência de Projeto Básico.

16.1. A questão foi tratada no item 1.3 do Voto condutor da mencionada decisão²⁸, da qual destaco o seguinte trecho:

Como antes dito, a fase inicial do procedimento administrativo para adesão à Ata de Registro de Preços de outro Órgão guarda conformidade com o de uma licitação. O processo de aquisição deverá, portanto, ser iniciado com uma solicitação/requisição do objeto, contendo as devidas justificativas de sua necessidade, de acordo com o planejamento do órgão. Oportuno, ainda, instruir os autos com documento, elaborado pela área técnica competente, que contenha as especificações do objeto que se pretende adquirir, sem indicação de marca.

Diante disso, **tem-se que somente a partir da confecção do Projeto Básico/Termo de Referência é que se evidenciam todas as peculiaridades (especificações técnicas, quantitativos, etc.) daquilo que a Administração pretende adquirir.** Sem este instrumento não há como verificar se os itens da ata a que se pretende aderir realmente correspondem às reais necessidades do órgão.

16.2. O que se constatou no caso em apreço é que a irregularidade definida como ausência de Projeto Básico configurou inequívoca ausência de motivação, fato que foi apontado com clareza pelo Ministério Público de Contas no Parecer emitido no feito principal, da lavra da então Procuradora-Geral, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira²⁹, do qual reproduzo os seguintes trechos:

Segundo o apontado no item 1, a.2, do Relatório Técnico, faltaram informações claras e precisas sobre as justificativas e necessidades dos serviços, bem como uma série de informações sobre o quantitativo e os tipos de documentos a serem processados e digitalizados; sobre a guarda, manuseio e segurança; a identificação do local para armazenamento dos documentos físicos que foram digitalizados; sobre a forma como se daria a destruição mecânica e sobre as formas de acesso aos documentos digitalizados; bem como outros mecanismos e técnicas a serem observadas no procedimento pretendido.

(...)

Ademais, ressalvada a singela “exposição de motivos” de fl. 04 e a “justificativa de compras” de fl.06, nas quais o Senhor Marcelo Santos, Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão, limitou-se a informar a grande dificuldade no arquivamento dos processos e demais documentos, bem como o documento tendente a obter a aceitação do órgão gerenciador quanto à Adesão do Município de Ariquemes à Ata de Registro de Preço nº 001/2009, especificamente quanto ao objeto descrito no

²⁸ Fls. 2302/2303-v do Processo nº 1335/11.

²⁹ Parecer nº 068/2015 – fls. 1035/1054 do Processo nº 1335/11.

Acórdão APL-TC 00269/18 referente ao processo 00201/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lote 028, depreende-se que de fato não consta nos autos uma motivação preliminar minimamente aceitável a justificar a necessidade da Administração, principalmente sobre os aspectos do dimensionamento, da delimitação e da **demonstração da adequação entre o objeto licitado pela FUNDARON e a Adesão operada pela Administração Municipal.**

Pelo que se vê dos autos a falha consiste na ausência de qualquer planejamento da contratação dos serviços, o que perpassava pela inicial motivação para a contratação do serviço em si e da própria escolha da adesão à Ata de outrem. De fato o planejamento deveria ter se fundado na demonstração da necessidade do órgão carona quanto aos serviços licitados, que deveria basear-se numa espécie de projeto básico ou projeto piloto apto a delinear as características mínimas do serviço desejado. Além disso, e de outro lado, deveria a Administração justificar a escolha de adesão em prejuízo de nova licitação.

Ao contrário disso, o que se vê do processo é a ausência de um Projeto Básico próprio que fosse utilizado para ser cotejado com a Ata, a fim de que a Administração se certificasse de que a adesão lhe serviria.

Vale registrar, por exemplo, que curiosamente, a Ata original previa um quantitativo de 1.000.000 (um milhão) de páginas a serem digitalizadas no âmbito da FUNDARON e, mesmo sem planejar e estimar adequadamente sua necessidade o Município de Ariquemes aderiu à Ata e celebrou contrato neste exato volume de serviços, como se sua demanda fosse milimetricamente a mesma do órgão licitante. Mais curioso ainda é que outras cláusulas contratuais, tidas essenciais para a correta execução do serviço, foram totalmente desprezadas pelo Município de Ariquemes, tema este que será melhor abordado no tópico seguinte.

(...)

Neste diapasão, caberia ao Município demonstrar previamente que suas necessidades amoldavam-se ao objeto da Ata a ser aderida (por meio de Projeto Básico próprio, dada a complexidade dos serviços) e, após, deveria celebrar o contrato contemplando o mesmíssimo objeto licitado na Ata.

O fato do “Carona” aderir aos termos e condições estipuladas na Ata de Registro de Preços, celebrada entre o órgão gerenciador e o particular, não significa que o órgão aderente esteja desincumbido de demonstrar previamente que essas condições atendem e se adequam aos seus interesses e necessidades, sob pena de desvirtuar o instituto.

Todavia, em direção oposta a essa orientação, a adesão foi deflagrada sem a devida motivação e sem o necessário planejamento, indicando que o Município aderiu a uma Ata sem sequer saber exatamente se os serviços nela licitados atenderiam às suas necessidades, inclusive, como se verá adiante, o contrato celebrado pela municipalidade não guarda correlação com o Projeto Básico do órgão de origem, mormente no tocante à descrição dos processos e métodos de trabalho.

(...)

Desse modo, considerando que não constam nos autos qualquer documento do qual se possa extrair, com clareza, o detalhamento mínimo essencial dos serviços almejados pelo Município, tenho que a infringência descrita no item 1, a.2 do Relatório Técnico deve permanecer.

16.3. A irregularidade foi perfeitamente delineada na manifestação ministerial, podendo ser sintetizada na assertiva de que a adesão foi deflagrada sem a devida motivação e o necessário planejamento, constatando o *Parquet* de Contas que o contrato celebrado pelo Município não guarda relação com o Projeto Básico do órgão de origem, “mormente no tocante à descrição dos processos e métodos de trabalho”.

16.4. Sua materialidade, assim como das demais irregularidades apontadas no item II.II do Acórdão APL-TC 00416/14, encontra-se evidenciada também nos itens 17 e 18, a seguir, em que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apreciados os argumentos do Recorrente concernentes à responsabilidade do parecerista e à proporcionalidade das multas aplicadas aos jurisdicionados.

16.5. Destarte, a manutenção da irregularidade de natureza formal apontada na alínea “a” do item II.II do Acórdão APL-TC 00416/14, de responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo dos Santos e Niltom Edgard Mattos Marena é medida que se impõe.

17. No que se refere às irregularidades apontadas nas alíneas “b” e “c” do mencionado item II.II do acórdão recorrido não há tópico específico na petição de recurso. O Recorrente, entretanto, no item final das razões recursais, constante às fls. 30/40, trata da questão da responsabilização do parecerista, destacando o fato de ter atuado no processo administrativo em referência como Procurador-Geral do Município, sustentou não ser parte legítima para figurar no processo de fiscalização instaurado nesta Corte por não existirem indícios de que tenha praticado atos ímprobos, causadores de danos ao erário ou contrários aos princípios da administração pública.

17.1. Afirma que o processo licitatório já havia sido realizado na Assembleia Legislativa, que os documentos respectivos apontam para a legalidade do procedimento, que sua atuação se deu mediante análise técnico-jurídica dos elementos que lhe foram apresentados, análise essa prevista no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, sendo que eventuais pareceres pela legalidade emitidos não vinculam o administrador.

17.2. Defendendo que os pareceres têm natureza opinativa, não possuindo caráter decisório, citou doutrina e jurisprudência e, afirmando não existirem sequer indícios de dolo, culpa ou má-fé, sustentou ser indevida a sua responsabilização.

17.3. Tais argumentos também constaram nos Embargos de Declaração – fls. 22/31 do Processo nº 04168/17, no qual não foram considerados por incidirem em rediscussão do mérito, incabível em sede de declaratórios. Ainda assim, o ponto mais relevante para o deslinde dos questionamentos suscitados pelo Recorrente encontra-se evidenciado no próprio Acórdão APL-TC 00589/17, que é o fato de o Senhor Niltom Edgard Mattos Marena não só ter exercido as funções próprias do cargo de Procurador do Município na análise técnico-jurídica do processo administrativo, especialmente na elaboração do instrumento contratual, como também e principalmente ter assinado o contrato, como se constata às fls. 75/80 do feito principal. Daí a acertada conclusão³⁰:

Nessa senda, em que pese as alegações de forma generalizada, mostra-se salutar registrar que o Senhor Niltom Edgard Mattos Marena não foi responsabilizado em sede do APL-TC 00416/17 na condição de parecerista, como aduz o interessado, mas sim por ter participado ativamente dos atos considerados irregulares nesta Corte, consoante pontuado no item 4, subitem 4.2 do Relatório e Voto do Relator, a saber:

[...] Com efeito, a responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura, Ex-Prefeito Municipal e Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, recaí sobre o fato de que assinaram o Contrato n. 006/2010 com vícios manifestos, como a ausência de projeto básico próprio, ausência de objetividade e especificação do objeto contratado, em afronta aos princípios insculpidos do art. 37, caput, da CF, art. 54; art. 55, I, VI e VII; art. 56, art. 61 da Lei 8666/93 e cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Ata de Registro de Preços nº 001/2009/FUNDARON.

³⁰ Acórdão APL TC 00416/17 – fl. 42 do Processo nº 4168/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A responsabilidade do Senhor **Niltom Edgard Mattos Marena** – Ex-Procurador do Município, por sua vez, **subsiste no fato de que, além de ter assinado, confeccionou os termos do Contrato n. 006/2010, com os vícios já mencionados** (ausência de projeto básico, ausência de descrição do objeto, etc.), em afronta aos citados dispositivos legais. [...]

17.4. A responsabilização do Recorrente foi assim definida nos acórdãos recorridos, sendo que o fato de ter assinado o instrumento contratual pelo Município de Ariquemes, juntamente com os demais responsabilizados, torna menor a questão da responsabilidade do parecerista, evidenciando a ausência de razões que autorizem a reforma das decisões.

18. Consta das razões de recurso tópico denominado “DA PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA”³¹, no qual discorreu o Recorrente sobre a sanção pecuniária passível de ser aplicada pelo Tribunal de Contas.

18.1. Com citações doutrinárias e de jurisprudência afirmou que as multas somente podem ser aplicadas com a devida comprovação de dano ao erário, inexistentes no caso concreto, que os salários atuais dos responsabilizados que permanecem na condição de servidores públicos não fazem frente às multas aplicadas e, ainda, que não houve proporcionalidade em sua fixação.

18.2. Observa-se que a jurisprudência citada se refere à aplicação de multa civil em ações civis públicas.

18.3. Tais argumentos também foram anteriormente deduzidos nos Embargos de Declaração³², não tendo sido acolhidos pela Corte conforme Acórdão APL-TC 00589/17, que ressaltou o fato de as multas terem sido aplicadas com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96 em decorrência das irregularidades de natureza formal apontadas nos itens II.I e II.II do APL-TC 00416/17, *litteris*³³:

É de se ressaltar que não há necessidade de configuração de dano ao erário para fins de responsabilização, sendo legalmente cabível a aplicação de sanção quando constatada qualquer outra irregularidade que importe em descumprimento da legislação, nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, a saber:

(...)

Da Razoabilidade e Proporcionalidade – Ausência de Dano ao Erário.

Aduziu o Recorrente que outra contradição encontrada nos autos se refere à aplicação de multa, tendo em vista que este Relator aplicou as mesmas de forma exacerbada e desproporcional.

Para tanto, argumentou que não houve a ocorrência de dano ao erário e, ainda, os serviços foram devidamente prestados.

Assim, alegou que se não houve dano, também não haveria que se falar em multa, sendo que, caso persistisse o entendimento pela aplicação da mesma, deveria ter sido feita no mínimo legal.

Pois bem.

Consoante já relatado no tópico anterior, a aplicação de multa é cabível tanto quando verificada a ocorrência de dano, como quando constatada infringência à norma legal, dispensando-se, portanto, maiores comentários sobre a questão, por se tratar de medida autorizada por lei.

³¹ Fls. 19/30.

³² Processo nº 4168/17.

³³ Fls. 41/41-v do Processo nº 4168/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação à alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da sanção, registre-se que tal matéria não é passível de discussão em sede de Embargos de Declaração, os quais se destinam a corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, e não ao reexame do feito.

Cabe destacar, para fins de registro, que não se vislumbra omissão quanto à gradação das sanções aplicadas, uma vez que os fundamentos para imputação das mesmas foram descritos no item 4 do Relatório e Voto do Relator. Vejamos:

[...] **4. Da aplicação e gradação da multa.**

Conforme abordado, restou evidenciada nos autos a existência de irregularidades referentes ao descumprimento aos princípios insculpidos no 37 da CF, bem como aos art. 7º I; § 1º do art. 54; art. 55, I, VI e VII; art. 56, art. 61 da Lei 8666/93 e cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Ata de Registro de Preços nº 001/2009/FUNDARON, as quais contaminaram o Contrato n. 006/2010.

Desta feita, cabível ao caso aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/199628.

Nesse norte, insta pontuar as responsabilidades de cada um dos agentes para fins de gradação da sanção, as quais podem ser assim sintetizadas: [...]

4.2. De responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito Municipal, Marcelo dos Santos – Ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão e Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador do Município:

a) Ausência de Projeto Básico, em afronta aos artigos 7º, I e § 1º, 2º, inciso I, 6º, 8º e 12 da Lei n. 8.666/1993;

b) Elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias, em afronta ao art. 54, §1º c/c art. 55 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/20103, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Empresa Projeto Consultoria e Serviços LTDA.;

c) Elaboração do instrumento contratual de forma imprecisa e irregular, com descrição do objeto a ser contratado de forma incompleta, genérica e não objetiva, em afronta ao art. 54, §1º e 55 da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, a responsabilidade dos Senhores Confúcio Aires Moura, Ex-Prefeito Municipal e Marcelo dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, recai sobre o fato de que assinaram o Contrato n. 006/2010 com vícios manifestos, como a ausência de projeto básico próprio, ausência de objetividade e especificação do objeto contratado, em afronta aos princípios insculpidos do art. 37, *caput*, da CF, art. 54; art. 55, I, VI e VII; art. 56, art. 61 da Lei 8666/93 e cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª da Ata de Registro de Preços nº 001/2009/FUNDARON.

A responsabilidade do Senhor Niltom Edgard Mattos Marena – Ex-Procurador do Município, por sua vez, subsiste no fato de que, além de ter assinado, confeccionou os termos do Contrato n. 006/2010, com os vícios já mencionados (ausência de projeto básico, ausência de descrição do objeto, etc.), em afronta aos citados dispositivos legais.

[...]

18.4. Em seu Parecer³⁴ o Ministério Público de Contas manifesta-se contrário aos argumentos deduzidos pelo Recorrente. Destacando que a decisão recorrida definiu as irregularidades que cada um praticou, que não há necessidade de configuração de dano ao erário para aplicação de multa, que as sanções no caso analisado foram impostas com base no artigo 55, II, da Lei Orgânica do

³⁴ Fls. 54-v/56-v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas, conclui que a gradação das multas aplicadas guarda adequabilidade com os atos ilegais praticados.

18.5. Os fatos, como acima narrados, demonstram de forma inequívoca a materialidade e responsabilidade de cada um dos jurisdicionados pelas irregularidades de natureza formal em questão, assim como a base legal das sanções pecuniárias aplicadas.

18.6 Dessa forma, revelam-se infundadas as alegações deduzidas neste tópico, mormente de que não há de se falar em multa por não ter sido apurado dano ao erário, por não terem os responsabilizados agido com má-fé. Já o pedido recursal sucessivo de redução das multas “no patamar considerável”, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece melhor análise.

18.7. Entendo razoável, com relação às irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item II.II do APL-TC 000416/17, que se promova redução das multas individuais no valor de R\$3.750,00 aplicadas aos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo dos Santos e Niltom Edgard Mattos Marena, conforme item IV da mesma decisão.

18.8. No que se refere à ausência de projeto básico (alínea “a” do item II.II), apesar de indubitosa a materialidade da infringência, como tratado no item 16, retro, releva considerar que se trata da ausência de projeto básico em processo de adesão a ata de registro de preços e os termos da contratação não se reveste de alta complexidade, no caso contratação de empresa especializada na digitalização e indexação de documentos de processos administrativos.

18.9. Quanto às duas outras irregularidades apontadas no item II.II do APL-TC 000416/17, além do fato de se tratar de adesão à ata de registro de preços de outro órgão, entendo que a infringência objeto da alínea “b” está contida implicitamente na irregularidade apontada na alínea “c”:

b) Elaboração de contrato sem atender aos termos da Ata aderida e sem prever todas as cláusulas necessárias, em afronta ao art.54, §1º c/c art. 55 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, ante as falhas existentes no Contrato nº 006/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a Empresa Projeto Consultoria e Serviços Ltda.;

c) Elaboração do instrumento contratual de forma imprecisa e irregular, com descrição do objeto a ser contratado de forma incompleta, genérica e não objetiva, em afronta ao art. 54, §1º e 55 da Lei n. 8.666/93.

18.9. A infringência aos mesmos dispositivos legais pela elaboração do contrato de forma imprecisa, irregular, genérica e não objetiva, com descrição do objeto de forma incompleto, certamente engloba a irregularidade descrita na alínea anterior.

18.10. Dessa forma, **entendo igualmente razoável que as multas individuais no valor de R\$3.750,00, aplicadas no item IV do Acórdão APL-TC 00416/17 aos Senhores Confúcio Aires Moura, Marcelo dos Santos e Niltom Edgard Mattos Marena, pelas irregularidades objeto das alíneas “a”, “b” e “c” do item II.II da mesma decisão, sejam reduzidas para R\$2.500,00, individualmente, valor este que atende satisfatoriamente a intenção pedagógica da Corte de Contas e ao mesmo tempo repreende as irregularidades praticadas, pois em valor acima do mínimo regimental.**

PARTE DISPOSITIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Niltom Edgard Mattos Marena como Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Rejeitar, conforme fundamentos lançados no item 14 da Fundamentação que antecede o presente dispositivo, a preliminar de prescrição arguida pelo Recorrente, por sua manifesta improcedência, uma vez considerados o termo inicial da contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos;

III – No mérito, dar-lhe parcial provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, apenas para reduzir o valor das multas aplicadas no item IV do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“**IV. Multar, individualmente**, os Senhores **Confúcio Aires de Moura**, Ex-Prefeito Municipal, **Marcelo dos Santos**, Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e **Niltom Edgard Mattos Marena**, Ex-Procurador Municipal, em **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelas irregularidades elencadas no item II, subitem II.II, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;

IV – Dar conhecimento aos Recorrentes do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Em 5 de Julho de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR